



PRÉSIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: de Economia

Para parecer até 2011/06/03

2011/05/18

O Presidente,

 198

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

18.Maio.2011

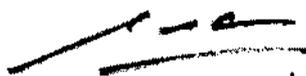
Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que expande a rede de mobilidade eléctrica às Regiões Autónomas e procede a ajustamentos na sinalização rodoviária relativas aos veículos eléctricos, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril e à quinta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro – MEID – (Reg. DL 152/2011).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 7 de Junho de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1824 Proc. Nº 08.06.
Data	011, 05, 18 Nº 162, 1X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 152/2011

2011.04.28

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril

Os artigos 1.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 34.º, 35.º, 37.º, 41.º, 48.º, 50.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito territorial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências cometidas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A utilização de pontos de carregamento e dos espaços de estacionamento associados pode ser afectada, em regime de exclusividade, ao carregamento de baterias de determinadas categorias de veículos eléctricos, nomeadamente de ciclomotores e motociclos ou de veículos automóveis, devendo os operadores cumprir o disposto na legislação aplicável aos pontos de carregamento de acesso público ou privativo.

8 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da energia estabelecer, através de portaria, as regras aplicáveis à instalação e funcionamento dos pontos de carregamento, nomeadamente em matéria técnica e de segurança.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - Os comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica devem ser entidades autónomas em relação às entidades que exerçam, directamente ou através de sociedades coligadas, as actividades previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 5.º.

4 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - O processo de licenciamento é instruído por sistema electrónico, dependendo a atribuição de licença de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica de requerimento da entidade interessada, através do balcão único electrónico dos serviços, o qual deve incluir prova da existência da apólice de seguro nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º.

3 - A decisão sobre o requerimento de atribuição de licença de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica é proferida, no prazo de 30 dias sobre a data de entrada do requerimento, pela DGEG, a qual fixa as condições em que a licença é atribuída.

4 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a licença tenha sido recusada, e desde que se encontre preenchido o previsto no n.º 2, é disponibilizada, através do balcão único electrónico dos serviços, a informação de que a licença não foi recusada, o que equivale à sua atribuição.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - Na falta de recusa de atribuição de licença, a entidade interessada pode iniciar a actividade de comercialização, desde que efectuado o pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 48.º.

6 - [*Anterior n.º 4*].

Artigo 9.º

[...]

1 - A licença de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica pode ser transmitida, por qualquer título jurídico, mediante comunicação do titular e do transmissário remetida através do balcão único electrónico dos serviços, desde que se encontrem verificados em relação ao transmissário os requisitos legais para a sua atribuição, previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente Decreto-Lei e nas portarias regulamentadoras da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, salvo se a DGEG se pronunciar em sentido contrário no prazo de 30 dias contados do envio da referida comunicação.

2 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - A licença de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica caduca, mediante declaração da DGEG:



Ministério d.....



Decreto n.º

a) Se o início da actividade não se verificar no prazo de seis meses a partir da data de atribuição da licença, excepto nos casos previstos no n.º 4 do artigo 8.º, quando tal se deva à falta de fixação das respectivas condições de exercício pela DGEG;

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Solicitar à entidade gestora de operações, mediante pagamento de contrapartida, a integração dos respectivos sistemas na rede de mobilidade eléctrica, e bem assim conferir-lhe poderes para aquela promover, por sua conta, a realização de operações de facturação e liquidação dos montantes devidos a entidades que desenvolvam actividades relativas à mobilidade eléctrica ou a receber dos utilizadores de veículos eléctricos;

d) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Informar a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), através do balcão único electrónico dos serviços, e a sociedade gestora de operações, acerca dos volumes e preços de energia praticados, em cada momento, aos seus clientes discriminando os valores relativos a cada um dos serviços prestados;

j) [...];

l) [...].

2 - [...].

3 - O comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica que desenvolva a sua actividade no território continental deve assegurar a possibilidade de acesso dos respectivos clientes aos pontos de carregamento localizados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nomeadamente através de acordo com comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica de âmbito regional em termos economicamente razoáveis para os utilizadores de veículos eléctricos, independentemente do local de residência dos utilizadores.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - O comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica que desenvolva a sua actividade na Região Autónoma dos Açores ou da Madeira está sujeito ao cumprimento da obrigação prevista no número anterior relativamente à possibilidade de acesso dos respectivos clientes aos pontos de carregamento localizados no território continental ou na outra Região Autónoma, em termos economicamente razoáveis para os utilizadores de veículos eléctricos, independentemente do local de residência dos utilizadores.
- 5 - Os comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica a que se referem os n.ºs 3 e 4 devem, quando lhes seja solicitado pelo comercializador para a mobilidade eléctrica interessado, apresentar proposta comercial destinada a permitir o cumprimento do disposto nesses preceitos legais.

Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Podem exercer a actividade de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica as pessoas colectivas públicas e as entidades privadas que demonstrem reunir os requisitos técnicos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.
- 3 - Os operadores de pontos de carregamento devem ser entidades autónomas



Ministério d.....



Decreto n.º

em relação às entidades que exerçam, directamente ou através de sociedades coligadas, as actividades previstas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 5.º, bem como das entidades que exerçam actividades relativas ao sector eléctrico.

Artigo 15.º

[...]

- 1 - As licenças de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica têm âmbito nacional e são atribuídas, durante o período transitório referido no n.º 6 do artigo 5.º, pelo prazo de 15 anos, prorrogável por igual período, nomeadamente para o efeito de possibilitar o equilíbrio económico e financeiro do operador.
- 2 - A atribuição ou a prorrogação de licença para a operação de pontos de carregamento depende de apresentação de requerimento através do balcão único electrónico dos serviços, o qual deve incluir, no que respeita a pontos de carregamento de veículos automóveis e para além dos elementos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo anterior, um plano de expansão da rede de mobilidade eléctrica, que contenha:
 - a)* Informação a definir pela DGEG, para o período de três anos subsequentes à emissão ou renovação da licença, circunscrito ao território continental ou de uma Região Autónoma, consoante o caso; e
 - b)* Prova da existência da apólice de seguro, nos termos do disposto no artigo 33.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - A decisão sobre o requerimento de atribuição ou prorrogação de licença de operação de pontos de carregamento é proferida, no prazo de 30 dias contados da data de entrada do requerimento, pela DGEG, a qual fixa as condições em que a mesma é atribuída.
- 4 - Decorrido o prazo previsto no número anterior, e após o decurso do período transitório previsto no n.º 6 do artigo 5.º, sem que a licença ou a sua prorrogação tenha sido recusada, é disponibilizada, através do balcão único electrónico dos serviços, a informação de que a licença ou a sua prorrogação não foi recusada, o que equivale à sua prorrogação ou atribuição, consoante os casos.
- 5 - Na falta de recusa de atribuição de licença ou prorrogação da mesma, a entidade interessada pode iniciar ou dar continuidade à actividade de operação de pontos de carregamento, desde que efectuado o pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 48.º.
- 6 - [*Anterior n.º 4*].
- 7 - [*Anterior n.º 5*].
- 8 - [*Anterior n.º 6*].

Artigo 16.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Submeter à aprovação da DGEG, de três em três anos, através do balcão único electrónico dos serviços, os compromissos de expansão da rede de mobilidade eléctrica a realizar, durante a vigência da respectiva licença, atribuída para o período transitório previsto no n.º 6 do artigo 5.º;

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) Remeter à DGEG, através do balcão único electrónico dos serviços, os comprovativos dos certificados de inspecção periódica relativos aos respectivos pontos de carregamento, nos termos previstos no artigo 19.º;

o) [...];

p) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 19.º

[...]

- 1 - As entidades responsáveis pela aprovação das instalações eléctricas de pontos de carregamento realizam, por sua iniciativa ou mediante solicitação do operador, com a periodicidade mínima de cinco anos, inspecções periódicas a, pelo menos, 25% dos pontos de carregamento explorados por cada operador, seleccionados de forma aleatória.
- 2 - [...].
- 3 - A inspecção prevista nos números anteriores assegura que cada um dos pontos de carregamento objecto de inspecção com uma periodicidade mínima de 15 anos.

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

- g) [...];
- h) [...];
- i) Assegurar a gestão de operações das redes de pontos de carregamento de baterias de veículos eléctricos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exercendo nessas áreas geográficas as demais atribuições previstas no presente artigo, com as devidas adaptações;
- j) Comunicar aos comercializadores de electricidade e aos operadores das redes de distribuição de electricidade relevantes o estabelecimento ou o encerramento da ligação de pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade eléctrica, mediante acesso a instalações eléctricas usadas para fornecimento de terceiras entidades, localizadas em espaços privados de acesso público ou, quando aplicável, de acesso privativo;
- l) [*Anterior alínea i*)].

3 - As redes de pontos de carregamento de baterias de veículos eléctricos de âmbito regional previstas na alínea *i*) do número anterior integram a rede nacional de pontos de carregamento, constituindo áreas geográficas autónomas para efeitos de liquidação de operações.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - A sociedade gestora de operações da rede de mobilidade eléctrica deve, com periodicidade anual, apresentar através do balcão único electrónico dos serviços, à ERSE, relatórios sobre a execução das actividades por si desenvolvidas.

Artigo 23.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- b) Comunicar à DGEG a data de apresentação pelos comercializadores de mobilidade eléctrica de caução para garantia do cumprimento das obrigações emergentes do exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica;
- i) [*Anterior alínea b)*];
- l) [*Anterior alínea i)*].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 26.º

[...]

- 1 - Os pontos de carregamento situados em locais privados destinados ao acesso público de utilizadores de veículos eléctricos são instalados, disponibilizados, explorados e mantidos por operador licenciado nos termos do artigo 15.º, o qual pode ser o detentor, a qualquer título, do local de instalação do ponto de carregamento.
- 2 - É permitido que os pontos de carregamento previstos no número anterior sejam ligados a um novo ponto de entrega de energia eléctrica das redes públicas exteriores ou às instalações eléctricas do detentor, a qualquer título, do local em que se proceda à instalação de pontos de carregamentos.
- 3 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 27.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - É permitido que os pontos de carregamento previstos no número anterior sejam ligados a um novo ponto de entrega de energia eléctrica das redes públicas exteriores ou às instalações eléctricas do detentor, a qualquer título, do local em que se proceda à instalação de pontos de carregamentos.
- 3 - [*Anterior n.º 2*].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 28.º

Pontos de carregamento em novas operações urbanísticas

- 1 - O controlo prévio de operações urbanísticas de construção ou, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de Abril, de grande intervenção de reabilitação de edifícios ou outros imóveis que disponham de locais de estacionamento de veículos deve assegurar a inclusão, para cada local de estacionamento, de um ponto de carregamento normal ou de uma tomada eléctrica que cumpra os requisitos técnicos definidos pela DGEG para o carregamento de baterias de veículos eléctricos.
- 2 - Entre os edifícios ou outros imóveis abrangidos pelo disposto no número anterior, incluem-se os locais de estacionamento de veículos em edifícios em regime de propriedade horizontal ou outro, destinados, nomeadamente, a fins habitacionais, comerciais ou industriais.
- 3 - Nas operações urbanísticas isentas de controlo prévio em imóveis, que disponham de locais de estacionamento de veículos, incluindo as operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, deve ser assegurada a inclusão, para cada local de estacionamento, de um ponto de carregamento normal ou de uma tomada eléctrica que cumpra os requisitos técnicos definidos pela DGEG para o carregamento de baterias de veículos eléctricos.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - [*Anterior n.º 4*].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 29.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - Quando a colocação de pontos de carregamento ou de tomadas eléctrica, em locais de estacionamento de prédios urbanos em regime de propriedade horizontal, dependa da instalação de uma coluna eléctrica independente, com as demais instalações eléctricas dedicadas até aos pontos de carregamento, e os respectivos custos sejam integralmente suportados por um operador de pontos de carregamento, é reconhecido a esse operador, em regime de exclusividade, a operação de quaisquer pontos de carregamento que sejam instalados no prédio urbano relevante.
- 9 - O direito previsto no número anterior não pode exceder um período máximo que decorrerá até 31 de Dezembro de 2020.
- 10 - Findo o período máximo previsto no número anterior, a propriedade dos equipamentos e componentes instalados para carregamento de baterias de veículos eléctricos em prédios urbanos em regime de propriedade horizontal transfere-se para o condomínio do prédio relevante.



Ministério d.....



Decreto n.º

11 - A transmissão prevista no número anterior que ocorra antes de 31 de Dezembro de 2020 será efectuada em condições que tenham em consideração o valor dos investimentos efectuados no prédio urbano em causa, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O GAMEP pode autorizar, após despacho favorável do membro do Governo responsável pela área da energia, a integração das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e de novos municípios na rede piloto da mobilidade eléctrica.

6 - [...].

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Após a execução da rede piloto da mobilidade eléctrica, as entidades cuja licença tenha sido emitida ao abrigo do número anterior e que pretendam prosseguir o exercício da actividade devem, no prazo de 90 dias a contar daquela data, apresentar à DGEG o respectivo plano de expansão da rede de mobilidade eléctrica para o período de três anos subsequente.
- 5 - Com excepção dos veículos pesados, durante a execução da rede piloto da mobilidade eléctrica, os veículos eléctricos devem afixar, para efeitos de circulação nas vias públicas ou equiparadas, o dístico identificativo que consta do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 37.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
- a) Coordenar a execução da rede piloto da mobilidade eléctrica, promovendo a articulação entre a administração central, regional e os municípios e dirigindo as orientações adequadas aos diversos agentes relacionados com a mobilidade eléctrica;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Mediante despacho favorável da entidade regional competente ou do membro do Governo responsável pela área da energia, consoante o caso, aprovar os planos regionais e municipais para a mobilidade eléctrica e autorizar a integração das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e de novos municípios na rede piloto da mobilidade eléctrica;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Manter um sítio na internet que permita o acesso a funcionalidades e informação sobre a rede de mobilidade eléctrica aos respectivos utilizadores;
- h) [*Anterior alínea g*].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Para obtenção do incentivo referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 38.º, o proprietário do veículo deve apresentar à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo cópia do certificado de destruição.

3 - [...].

Artigo 48.º

[...]

1 - [...].

2 - O pagamento das taxas previstas no número anterior é efectuado no prazo de 30 dias a contar da emissão da respectiva licença ou da disponibilização da informação de que não foi recusada, nos termos previstos no presente decreto-lei, através do balcão único electrónico de serviços.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 50.º

Balcão único electrónico dos serviços

Todos os pedidos, comunicações entre os interessados e outros intervenientes nos procedimentos de licenciamento devem ser efectuados por meios electrónicos, através do balcão único electrónico dos serviços, disponível no Portal da Empresa e igualmente acessível através do Portal do Cidadão.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 52.º

[...]

As exigências a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º aplicam-se aos controlos prévios de operações urbanísticas cujos procedimentos se iniciem junto dos serviços das respectivas entidades licenciadoras a partir de 1 de Julho de 2011.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, os artigos 37.º-A, 52.º-A e 57.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 37.º-A

Plataforma de investigação, desenvolvimento e teste de sistemas de gestão

Artigo 37.º-A

Plataforma de investigação, desenvolvimento e teste de sistemas de gestão

1 - A plataforma de investigação, desenvolvimento e teste de sistemas de gestão da mobilidade eléctrica, designada por MIC (Mobility Intelligence Center), constituída no âmbito de execução do Programa para a Mobilidade Eléctrica, tem como funções:

- a) A promoção da investigação científica e tecnológica em sistemas de gestão de mobilidade eléctrica e serviços associados;
- b) A cooperação com as entidades competentes na definição das especificações técnicas aplicáveis a soluções de mobilidade eléctrica;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* A realização de testes e validação tecnológica;
 - d)* A monitorização do impacto dos sistemas de mobilidade eléctrica;
 - e)* A divulgação de soluções de mobilidade eléctrica.
- 2 - Para os efeitos da cooperação prevista na alínea *b)* do número anterior, a DGEG, o GAMEP e a entidade gestora da rede de mobilidade eléctrica devem consultar a MIC, sempre que esteja em causa a definição de critérios e especificações técnicas aplicáveis a:
- a)* Soluções de mobilidade eléctrica e respectivos elementos;
 - b)* Outros componentes integrantes ou acessórios da mobilidade eléctrica.
- 3 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da energia estabelecer, através de portaria, as regras aplicáveis ao funcionamento da MIC.

Artigo 52.º-A

Ponderação da mobilidade eléctrica na certificação energética

- 1 - Os edifícios, fracções autónomas ou quaisquer outros imóveis dotados de infra-estrutura dedicada para carregamento de veículos eléctricos podem beneficiar de uma majoração na respectiva classificação energética realizada ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A majoração prevista no número anterior decorre da redução de emissões de CO₂ e do consumo de energia primária permitida pela utilização da mobilidade eléctrica, devendo a integração da referida majoração no cálculo da classe energética aplicável ser efectuada nos termos dos números seguintes.
- 3 - A majoração prevista no número anterior resulta da dedução directa do consumo evitado de energia primária, o qual corresponde a um valor anual mínimo estimado de 500 kg equivalente de petróleo por cada ponto de carregamento afecto ao imóvel ou, tratando-se de um ponto de carregamento integrado na rede de mobilidade eléctrica, ao valor anual equivalente de petróleo evitado, acrescido de 20%.
- 4 - O valor da dedução previsto no número anterior deve ser dividido pela área útil de pavimento do imóvel, sendo diminuído ao valor do indicador de necessidades globais de energia primária (Ntc), no caso de imóveis abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de Abril, ou ao valor calculado de consumo global específico de energia em condições normais (IEEnom), no caso de imóveis abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de Abril.
- 5 - A dedução prevista no número anterior não pode exceder o valor correspondente à melhoria correspondente a uma classe ou sub-classe energética.
- 6 - No caso de edifícios, fracções autónomas ou outros imóveis em que haja mais de um ponto de carregamento dedicado ao carregamento de baterias de veículos eléctricos, só relevam para efeitos de majoração os pontos de carregamento que se encontrem integrados na rede de mobilidade eléctrica.



Ministério d.....



Decreto n.º

7 -Para os efeitos dos números anteriores, a majoração da classificação energética depende da disponibilização de infra-estrutura de carregamento de baterias de veículos eléctricos em garagem individual ou em outro local em que seja efectuado o estacionamento desses veículos, cuja instalação tenha observado as normas aplicáveis do presente decreto-lei e respectiva legislação complementar.

Artigo 57.º

Regiões Autónomas

Os actos e procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro

1 - Os artigos 34.º, 46.º e 62.º do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de Agosto, 13/2003, de 26 de Junho, e 2/2011, de 3 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 34.º

[...]

Os sinais de informação representados no quadro XXIX em anexo são os seguintes:

H1a – [...];

H1b – [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

H1c – estacionamento autorizado: indicação do local em que o estacionamento de veículos eléctricos é autorizado;

H2 – [...];

H3 – [...];

H4 – [...];

H5 – [...];

H6 – [...];

H7 – [...];

H8a e H8b – [...];

H9 – [...];

H10 – [...];

H11 – [...];

H12 – [...];

H13a – [...];

H13b – [...];

H13c – Ponto de carregamento para veículos eléctricos, situados à distância, em metros, indicada no sinal;

H13d – Posto de abastecimento de combustível com serviço a veículos eléctricos: indicação da existência de posto de abastecimento de combustível e de um ponto de carregamento para veículos eléctricos, situados à distância, em metros, indicada no sinal;



Ministério d.....



Decreto n.º

H13e – Posto de abastecimento de combustível com GPL e com serviço a veículos eléctricos: indicação da existência de posto de abastecimento de combustível com gás petróleo liquefeito e de um ponto de carregamento para veículos eléctricos, situados à distância, em metros, indicada no sinal;

H14a – [...];

H14b – [...];

H14c – [...];

H15 – [...];

H16a – [...];

H16b – [...];

H16c – [...];

H16d – [...];

H17 – [...];

H18 – [...];

H19 – [...];

H20a – [...];

H20b – [...];

H20c – [...];

H21 – [...];

H22 – [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

H23 – [...];

H24 – [...];

H25 – [...];

H26 – [...];

H27 – [...];

H28 – [...];

H29a e H29b – [...];

H30 – [...];

H31a, H31b, H31c, H31d – [...];

H32 – [...];

H33 – [...];

H34 – [...];

H35 – [...];

H36 – [...];

H37 – [...];

H38 – [...];

H39 – [...];

H40 – [...];

H41 – [...];

H42 – [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 46.º

[...]

Os painéis adicionais representados no quadro XXXV, em anexo, destinam-se a completar a indicação dada pelos sinais verticais, a restringir a sua aplicação a certas categorias de utentes da via pública, a limitar a sua validade a determinados períodos de tempo ou a indicar a extensão da via em que vigoram as prescrições e são os seguintes:

Modelos n.ºs 1a e 1b – [...];

Modelo n.º 2 – [...];

Modelos n.ºs 4a, 4b e 5 – [...];

Modelos n.ºs 6ªa e 6b – [...];

Modelos n.ºs 7a, 7b, 7c e 7d – [...];

Modelo n.º 8 – [...];

Modelo n.º 9 – [...];

Modelos n.ºs 10a, 10b e 10c – [...];

Modelos n.ºs 11a, 11b, 11c, 11d, 11e, 11f, 11g, 11h, 11i, 11j e 11l – [...];

Modelos n.ºs 12a, 12b, 12c, 12d, 12e e 12f – [...];

Modelos n.ºs 13a e 13b – [...];

Modelo n.º 14 – [...];

Modelo n.º 16 – [...];

Modelos n.º 17 – [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

Modelo n.º 18 – [...];

Modelos n.ºs 19a e 19b – [...];

Modelo n.º 20 – [...];

Artigo 62.º

[...]

1 - [...]:

M12 e M12a – [...]

M13 e M13a – [...]

M14 – [...]

M14a – [...]

M15 — estacionamento afecto a veículos eléctricos exclusivamente para carregamento de baterias; significa a proibição de paragem e estacionamento na área demarcada, excepto de veículos eléctricos para efeitos de carregamento de baterias.

2 - [...].

3 - [...].»

2 - Os quadros XXIX, XXXV e XXXVIII anexos ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de Agosto, e 13/2003, de 26 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, são alterados de acordo com o anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, com a redacção actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Administração Interna

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)





Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

QUADRO XXIX

H1c – Estacionamento autorizado



H13c – Ponto de carregamento de veículos eléctricos





Ministério d.....



Decreto n.º

H13d – Posto de abastecimento de combustível com serviço a veículos eléctricos



H13e – Posto de abastecimento com GPL e com serviço a veículos eléctricos





Ministério d.....



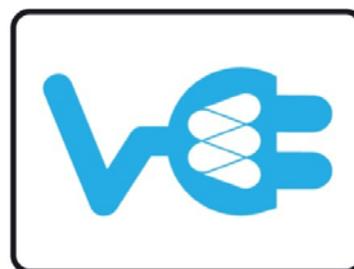
Decreto n.º

QUADRO XXXV

Modelo 10c



Modelo 11l





Ministério d.....



Decreto n.º

QUADRO XXXVIII

M15 – Estacionamento afecto a veículos eléctricos exclusivamente para carregamento de baterias

